

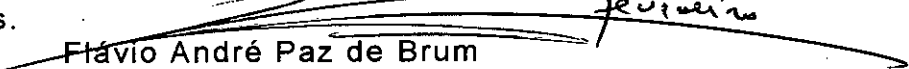
Vistos, etc.

BECAFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta comarca de Maravilha, Rod. BR 282, Km 605, s/n, Bairro Industrial, inscrita no CGC/MF sob n. 82.878.117/0001-37, por seus sócios MILTON JOSÉ BERTÓ, ARNALDO PEDRO CASSOL e GIOVANE FRANCISCO RADAELLI, brasileiro, casados, comerciantes, residentes também nesta comarca, requereram sua **autofalência**, dizendo, em síntese, na inicial, que a empresa atua no ramo de comércio atacadista e varejista de produtos siderúrgicos, principal atividade, madeiras brutas e beneficiadas, fabricação de esquadrias, grades e basculantes de metais, transportes rodoviários de cargas, representações comerciais, importação e exportação, desde janeiro de 1991; as operações comerciais são desenvolvidas por seu único estabelecimento matriz, no endereço acima; a clientela é grande; confiante no Plano de Estabilização Econômica ("Real"), ampliara suas instalações comerciais; contara com apoio financeiro do BADESC; e não consegue, hoje, fazer frente às despesas, máxime pela diminuição do consumo; não pudera pagar em dia as dívidas, com redução de capitais circulantes, atolando-se no sistema financeiro, e com restrições na obtenção de crédito bancário; de consequência, "completa paralisação das atividades"; o quadro é de insolvência. Apresentaram a relação do acervo patrimonial e a de credores, bem como os livros obrigatórios e, fundamentando o pedido no art. 8º, II, III e § 3º do DL 7661/45, requereram a decretação de sua falência, e a citação dos credores interessados. Apresentaram também balanço patrimonial. O ativo representa em torno de R\$ 406.628,00, enquanto que o passivo R\$ 1.211.095,00. E finaliza: "O estado atual dos negócios da requerente apontam para um agravamento dos problemas referidos, posto que, inexistente na presente data estoques de mercadorias, objeto da atividade, não dispõe de recursos e/ou credibilidade junto à sua atividade. A alienação de bens patrimoniais no atual momento econômico não oferece liquidez imediata. A demonstração de resultado do período de 01.01.97 a 31.12.97, registra ter a empresa suportado despesas financeiras no montante de R\$ 190.024,93 o equivalente a 11,02% da receita bruta total do mesmo período, o que reforça a necessidade de estancar os mesmos através desta medida". DECIDO. Expôs, na inicial, as razões da insolvência, não se avistando falta de sinceridade no pedido, quando dum confronto do alegado com a documentação juntada. Apresentaram os livros obrigatórios, bem como o balanço do ativo e passivo com a indicação de seus bens, a relação destes e dos credores, e cópia do contrato social e suas alterações. Satisfeitos os





requisitos de lei. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, e decreto a falência de BECAFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta comarca de Maravilha, Rod. BR 282, Km 605, s/n, Bairro Industrial, inscrita no CGC/MF sob n. 82.878.117/0001-37, da qual são sócios MILTON JOSÉ BERTÓ, ARNALDO PEDRO CASSOL e GIOVANE FRANCISCO RADAELLI, já qualificados. Encerrem-se os livros apresentados pela falida. Fixo o termo legal da falência no dia 10º de novembro de 1996 (1º protesto em 14.01.97). Nomeio síndico o maior credor BESC. Em caso de recusa, deverão ser intimados para aceitação do encargo, pela ordem, os outros maiores credores. Estabeleço o prazo de 20 dias para os credores apresentarem suas declarações de crédito, acompanhadas de documentos, na forma do art. 80 e seguintes da legislação falencial. Cumpra, o escrivão, o disposto nos arts. 15 e 16 do DL 7.661/45. Lacre-se, o oficial de justiça, o estabelecimento comercial. Pela arrecadação urgente, com a presença do Ministério Público. Pela tomada de declarações do falido por termo, em 24 horas. Suspendo as execuções contra a massa falida (art. 23 do referido DL). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maravilha, 12 de setembro de 1998, às 10:00 horas.


Flávio André Paz de Brum
Juiz de Direito.